



Diário Oficial Eletrônico

Ano XIII - Edição Nº 2.951 - - | Aquidauana - MS | terça-feira, 5 de maio de 2026 - 19 Páginas

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1	PODER LEGISLATIVO	18
PODER EXECUTIVO	1	PORTARIAS	18
LICITAÇÕES	1	LICITAÇÕES.....	19
ATO NORMATIVO	14		
AQUIDAUANA PREV	17		

PODER EXECUTIVO

LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

ADENDO Nº 02 AO EDITAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO: Registro de preços para Aquisição futura de medicamentos destinados ao cumprimento de ordem judicial em face do município de Aquidauana e medicamentos destinados a atender o Asilo São Francisco, conforme acordado com o Ministério Público via Ofício n. 0053/2021/02PJ/AUA.

O município de Aquidauana/MS, considerando o previsto no próprio edital, vem promover o presente adendo, que tem por finalidade o ajuste da redação do edital e do Termo de Referência, visando maior clareza e precisão quanto às atividades autorizadas pela Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), em conformidade com a legislação sanitária vigente. Desta forma, fica alterada a subcláusula 7.6 do Edital e a subcláusula 4.4.2 do Termo de Referência, da seguinte forma:

Onde se lê:

“...Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, ato administrativo que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos previstos na RDC nº 16/2014, comprovando a autorização para o exercício das atividades de fabricação, distribuição e comercialização de medicamentos.”

Leia-se:

“...Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, ato administrativo que permite o funcionamento de empresas para o exercício de atividades relacionadas à dispensação de medicamentos, ou estabelecimentos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos previstos na RDC nº 16/2014, comprovando a autorização para o exercício das atividades de fabricação, distribuição, comercialização e dispensação de medicamentos.”

Fica alterada a data de abertura do certame para o dia **20 de maio de 2026**, mantidos o mesmo horário e local eletrônico previamente estabelecidos no Edital original, ficando inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Edital e seus anexos que não foram objeto deste Adendo. Publique-se.

Código de Registro TCE/MS (e-Sfinge): 834B7DF2FF9152A59732E5F71D3E129A974BE3A7

Aquidauana/MS, 05 de maio de 2026.

Mauro Luiz Batista

Prefeito Municipal

Prefeito – **Mauro Luiz Batista**
Vice-Prefeito - **Murilo Acosta Silva**
Procuradora Jurídica – **Catharine Marques Macedo**
Controlador Geral - **Edson Benicá**
Secretária Municipal de Administração – **Marluce Martins Garcia Luglio**
Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Rurais – **Marcio de Barros Albuquerque**
Secretário Municipal de Gestão Estratégica **Alexandre Gustavo Riva Périco**
Secretário Municipal de Meio Ambiente – **Humberto Antonio Fleitas Torres**
Secretário Municipal de Produção -**Cipriano Mendes da Costa**
Secretário Municipal de Assistência Social - **Cleriton Alvarenga Ferreira**
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento **Sandra Maria Santos Calonga**
Secretária Municipal de Educação **Wilsanda Aparecida de Lima Béda**
Secretário Municipal de Finanças - **Ernandes Peixoto de Miranda**
Secretário Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas **Robert Cacho de Barros**
Secretário Municipal de Cultura e Turismo – **Pedro Henrique Mendes Fialho**
Secretário Municipal de Esporte e Lazer - **Mauro Marino de Oliveira**
Diretora da Agência de Comunicação - **Rosileny Ribeiro Leite**
Diretor Executivo do Procon - **Teodoro Nepomuceno Neto**
Diretor Presidente do AquidauaPrev - **Gilson Sebastião Menezes**
Diretor Departamento de Trânsito – **Flavio Gomes da Silva Filho**

Diário Oficial Eletrônico do Município
Aquidauana - MS

Telefone: (67) 3240-1450

E-mail: publicacao@aquidauana.ms.gov.br

www.aquidauana.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Secretaria Municipal de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos

Rua Luiz da Costa Gomes, n. 711, Vila Cidade Nova Aquidauana – MS – CEP 79200-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 143/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025

DECISÃO DO PREGOEIRO POR AUTOTUTELA

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza urbana no Município de Aquidauana/MS, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, máquinas, veículos, ferramentas, combustíveis, materiais de consumo e equipe técnica necessária à execução dos serviços.

EMENTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025. RECURSO ADMINISTRATIVO. SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. MATÉRIA JUDICIALIZADA NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0803590-53.2025.8.12.0005. CONHECIMENTO EXCEPCIONAL DO RECURSO, EM SEDE DE AUTOTUTELA, EXCLUSIVAMENTE PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO, SEM REABERTURA DE PRAZO, SEM REABERTURA DE SESSÃO PÚBLICA, SEM REATIVAÇÃO DE FASES NA PLATAFORMA ELETRÔNICA E SEM NOVA CONVOCAÇÃO DE LICITANTES. ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA POR RUBRICAS ESPECÍFICAS DA PLANILHA DE CUSTOS. IMPROCEDÊNCIA. EXEQUIBILIDADE AFERIDA À LUZ DO PREÇO GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA POR ITEM ISOLADO. ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE AFASTADA POR DILIGÊNCIA E PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021. ITENS 4.8 E 4.8.1 DO EDITAL. GARANTIA ADICIONAL PREVISTA NOS ITENS 6.3 E 6.3.1 DO EDITAL. VEDAÇÃO À INDEVIDA INGERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO NA GESTÃO EMPRESARIAL E NA ESTRATÉGIA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS DO LICITANTE. APROVEITAMENTO SUBSIDIÁRIO DE TESES DEDUZIDAS EM CONTRARRAZÕES, SEM DESLOCAMENTO DO FUNDAMENTO CENTRAL DECISÓRIO. RECURSO CONHECIDO

1





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Secretaria Municipal de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos

Rua Luiz da Costa Gomes, n. 711, Vila Cidade Nova Aquidauana – MS – CEP 79200-000

EXCEPCIONALMENTE E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame, em sede de autotutela, do recurso administrativo interposto por SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 38/2025, em face da manutenção da proposta apresentada por IBANHES & IBANHES ENGENHARIA LTDA. como a mais vantajosa para a Administração.

A controvérsia encontra-se judicializada no Mandado de Segurança nº 0803590-53.2025.8.12.0005, em que figura como Impetrante a empresa recorrente e como autoridade apontada como coatora o Pregoeiro do Município de Aquidauana/MS.

No curso do certame, após a etapa de lances e a apresentação dos documentos complementares exigidos na fase de aceitação da proposta, a documentação da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar foi submetida à análise técnica especializada, observando-se, em síntese, o seguinte encadeamento:

1. em 05/11/2025, foi emitido parecer técnico apontando inconsistência relevante na composição de custos, com recomendação expressa de adequação da planilha;
2. em 11/11/2025, após saneamento e reanálise, foi emitido segundo parecer técnico concluindo que os valores e quantitativos estavam corretos e compatíveis com o objeto, reputando as planilhas adequadas e aptas para aprovação;
3. em 12/11/2025, às 08h38min43s, constou em ata que, conforme parecer técnico já anexado, não havia divergência impeditiva, motivo pelo qual a proposta foi aceita.

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta vencedora seria inexequível em razão de alegados vícios em rubricas específicas da planilha de custos, sobretudo quanto ao adicional de insalubridade, sua base de cálculo e respectivos reflexos, além de outros itens de custo, encargos e composição do BDI. Formula, ainda, alegações relativas à CPRB e menciona, de modo genérico, supostas irregularidades concernentes à habilitação.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Secretaria Municipal de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos
Rua Luiz da Costa Gomes, n. 711, Vila Cidade Nova Aquidauana – MS – CEP 79200-000

A empresa IBANHES & IBANHES ENGENHARIA LTDA. apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da classificação de sua proposta.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento excepcional do recurso por autotutela, exclusivamente em razão da judicialização

Em decisão anterior, este Pregoeiro deixou de conhecer do recurso da SOL BRASIL em razão de vício formal insanável relacionado à assinatura/validade do documento recursal, conforme já consignado nos autos administrativos e nas informações apresentadas no mandado de segurança.

Não obstante, considerando a judicialização da matéria e visando conferir máxima segurança jurídica ao procedimento, bem como permitir o enfrentamento integral da controvérsia perante o controle jurisdicional, impõe-se, em caráter excepcional, o conhecimento do recurso em sede de autotutela, exclusivamente em razão do Mandado de Segurança nº 0803590-53.2025.8.12.0005, para apreciação do mérito recursal.

Fica expressamente consignado que o presente conhecimento excepcional:

- a) não implica reabertura de prazo recursal;
- b) não autoriza substituição, ratificação posterior, juntada complementar ou regularização extemporânea da assinatura do recurso;
- c) não se confunde com diligência para aperfeiçoamento de ato recursal;
- d) não importa reabertura da sessão pública;
- e) não implica reativação de fases procedimentais na plataforma eletrônica;
- f) não enseja reabertura de prazos recursais ou de contrarrazões;
- g) não demanda nova convocação ou intimação de licitantes; e
- h) preserva integralmente o regime preclusivo previsto no edital, inclusive a vedação de apresentação de recursos e contrarrazões fora das hipóteses e prazos fixados.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Secretaria Municipal de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos
Rua Luiz da Costa Gomes, n. 711, Vila Cidade Nova Aquidauana – MS – CEP 79200-000

A presente decisão possui, assim, natureza estritamente revisional, por autotutela, e não inaugura nova etapa competitiva, nova fase recursal ou novo julgamento em ambiente de plataforma eletrônica, limitando-se ao reexame administrativo do mérito com base exclusivamente nos elementos já constantes dos autos.

2.2. Do mérito recursal e da inexistência de fundamento para desclassificação da proposta vencedora

A tese recursal central é a de que a proposta vencedora seria inexequível em razão de itens específicos da planilha, especialmente a rubrica de insalubridade. A alegação, contudo, não procede.

2.2.1. Do parâmetro jurídico para desclassificação e da necessidade de demonstração concreta de inexequibilidade

A desclassificação da proposta pressupõe enquadramento efetivo nas hipóteses legais pertinentes, especialmente inexequibilidade, vício insanável ou desconformidade essencial ao edital, o que exige motivação adequada e lastro probatório suficiente.

No caso concreto, a Administração não se orientou por presunções abstratas. Ao contrário, promoveu instrução formal, realizou diligência na fase própria e obteve parecer técnico conclusivo pela compatibilidade e exequibilidade global da proposta, inexistindo prova robusta capaz de autorizar a desclassificação pretendida.

2.2.2. Da prevalência do preço global e da impossibilidade de desclassificação automática por item isolado da planilha

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que a aferição da inexequibilidade da proposta deve recair, em regra, sobre o conjunto da proposta e o seu valor global, e não sobre a seleção isolada de rubricas específicas da planilha. Nessa linha, o TCU assentou que a inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, pois o juízo sobre a inexequibilidade tem,





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Secretaria Municipal de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos
Rua Luiz da Costa Gomes, n. 711, Vila Cidade Nova Aquidauana – MS – CEP 79200-000

ordinariamente, como parâmetro o valor global ofertado, sem prejuízo de análise mais aprofundada quando os itens questionados forem materialmente relevantes e essenciais à adequada execução do objeto, entendimento reiterado, entre outros, nos Acórdãos 637/2017, 1678/2013 e 1850/2020, todos do Plenário.

No mesmo sentido, o Acórdão 379/2024-Plenário reforça que a conclusão pela inexecutabilidade da proposta demanda análise ampla de todos os itens que a compõem, e não apenas de itens isolados. Assim, distorções pontuais em rubricas específicas devem ser apreciadas dentro do contexto global da proposta, evitando-se desclassificação automática quando inexistente demonstração concreta de inexecutabilidade do preço total.

Evidentemente, tal orientação não torna irrelevantes as rubricas específicas. Quando determinado item possuir relevância material e essencialidade para a execução do objeto, impõe-se aprofundamento técnico. E foi precisamente isso que ocorreu no presente procedimento.

2.2.3. Da aplicação ao caso concreto: insalubridade como indício técnico, diligência, saneamento e parecer conclusivo

A controvérsia deduzida pela recorrente, inclusive quanto ao adicional de insalubridade e seus reflexos, foi tratada como indício técnico a ser apurado, e não como causa automática de desclassificação. Isso porque a própria jurisprudência do TCU admite que falhas, omissões ou inconsistências em planilha não conduzem, por si sós, à exclusão imediata da proposta, devendo a Administração promover diligência, desde que não haja alteração do valor global originalmente ofertado.

Por essa razão, observando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o instrumento convocatório, a Administração determinou a instrução do feito, oportunizou o saneamento da proposta e submeteu as planilhas à análise da área técnica competente.

O encadeamento documental é inequívoco: o parecer de 05/11/2025 apontou a inconsistência e recomendou adequação; o segundo parecer, de 11/11/2025, atestou que os valores e quantitativos estavam corretos e compatíveis com o objeto, reputando as planilhas





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Secretaria Municipal de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos
Rua Luiz da Costa Gomes, n. 711, Vila Cidade Nova Aquidauana – MS – CEP 79200-000

adequadas e aptas; e a ata de 12/11/2025 registrou a aceitação da proposta com referência expressa ao parecer técnico já juntado.

Desse modo, ausente demonstração concreta de inexecuibilidade global, não há base técnica ou jurídica para a desclassificação da proposta vencedora com fundamento em rubrica isolada da planilha, sobretudo após diligência regularmente realizada, saneamento e conclusão técnica expressa pela compatibilidade do preço global com o objeto licitado.

2.2.4. Do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 4.8 e 4.8.1 do edital

O procedimento adotado harmoniza-se com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com as regras do próprio edital e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. O Acórdão 370/2020-Plenário firmou entendimento de que a mera existência de erro material ou omissão na planilha não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da proposta, cabendo à Administração promover diligência para correção das falhas, sem permitir alteração do valor global.

Na mesma direção, o Acórdão 1211/2021-Plenário esclarece que a vedação à inclusão de documento novo não impede a solicitação, em sede de diligência, de documento ou informação destinada a comprovar condição já existente à época da proposta, quando necessária à adequada apuração dos fatos. Assim, o saneamento promovido no presente caso não importou inovação indevida da proposta, mas regular instrução administrativa para aferição de sua exequibilidade e conformidade.

O item 4.8 admite a correção ou complementação de informações da proposta do licitante de menor preço, ressalvando expressamente a impossibilidade de alteração do preço global. Já o item 4.8.1 prevê a desclassificação na hipótese de ausência de correção integral.

Foi exatamente esse o rito observado: apontamento técnico, saneamento, reanálise e decisão motivada, sem alteração indevida do preço global e sem qualquer ofensa à isonomia entre os licitantes.

2.2.5. Da garantia adicional prevista nos itens 6.3 e 6.3.1 do edital





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Secretaria Municipal de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos
Rua Luiz da Costa Gomes, n. 711, Vila Cidade Nova Aquidauana – MS – CEP 79200-000

Ainda que se cogite a incidência do parâmetro relacionado a proposta inferior a 85% do valor orçado, o edital já prevê mecanismo específico de mitigação de risco, ao estabelecer garantia adicional nos itens 6.3 e 6.3.1, em consonância com o art. 59, § 5º, e o art. 98 da Lei nº 14.133/2021.

Também merece destaque que o Acórdão 465/2024-Plenário assentou que o critério previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 conduz a presunção relativa de inexecutabilidade, devendo a Administração oportunizar à licitante a demonstração da executabilidade de sua proposta. Portanto, mesmo em hipóteses de alerta objetivo quanto ao preço, a desclassificação não decorre de modo automático, exigindo instrução, motivação e exame concreto da compatibilidade global da proposta com o objeto licitado.

Isso evidencia que o instrumento convocatório não adotou lógica de desclassificação automática, mas sim sistema racional de aferição de executabilidade associado a salvaguardas adequadas à tutela do interesse público.

2.2.6. Da vedação à ingerência indevida da Administração na gestão empresarial do licitante

Acolher o pedido recursal para desclassificar a proposta vencedora exclusivamente por rubrica pontual, como a insalubridade, significaria converter o julgamento administrativo em ingerência indevida na esfera de gestão empresarial do licitante, impondo à Administração o papel de redesenhar premissas internas de composição de custos da empresa.

Não cabe à Administração gerir a planilha do particular. Compete-lhe verificar a conformidade da proposta com o edital e sua executabilidade global, mediante critérios objetivos e instrução técnica. Não lhe cabe substituir o particular na definição de sua estratégia de formação de custos, de sua eficiência operacional ou de sua modelagem econômico-financeira, desde que preservadas a legalidade, a executabilidade e a responsabilidade contratual.

Ressalva-se, por evidente, que essa vedação de ingerência não representa tolerância com eventual descumprimento da legislação trabalhista, tributária ou convencional. A contratada permanece integralmente responsável pelo cumprimento dessas obrigações, sujeitando-se à





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Secretaria Municipal de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos
Rua Luiz da Costa Gomes, n. 711, Vila Cidade Nova Aquidauana – MS – CEP 79200-000

fiscalização da Administração e às sanções cabíveis. O ponto central é que, para fins de desclassificação, exige-se demonstração concreta de inexecuibilidade global ou de desconformidade essencial ao edital, o que não se verificou no caso.

2.2.7. Da CPRB/desoneração e da estratégia fiscal da empresa

Pelo mesmo motivo, as alegações da recorrente relativas à composição tributária e à CPRB não bastam, por si sós, para afastar a proposta vencedora. A opção pelo regime tributário ou pela forma lícita de composição fiscal integra a estratégia empresarial do particular, não cabendo à Administração interferir diretamente nessa modelagem quando ausente prova concreta de desconformidade essencial com o edital ou de inexecuibilidade global da proposta.

No presente caso, a discussão tributária não afasta a conclusão técnica de compatibilidade global da proposta, tampouco autoriza, isoladamente, a sua desclassificação.

2.2.8. Do aproveitamento subsidiário das contrarrazões da recorrida IBANHES

Em reforço argumentativo subsidiário, observa-se que parte das insurgências recursais também se volta contra premissas de composição de custos e parâmetros que guardam relação com a modelagem do edital e com a própria estrutura de formação da proposta, como percentuais de insalubridade, composição de BDI, incidências tributárias e exequibilidade de itens específicos.

Nessa perspectiva, merece registro que as contrarrazões apresentadas pela empresa IBANHES apontam, com pertinência, possível incidência de preclusão administrativa quanto a questionamentos que, em alguma medida, poderiam ter sido suscitados em sede de impugnação ao edital, à luz do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 8.1 e 8.2 do instrumento convocatório.

Esse ponto é aproveitado apenas como reforço subsidiário. O fundamento principal desta decisão continua sendo a instrução técnica específica do caso concreto, a diligência realizada na fase própria, o parecer técnico conclusivo e a análise global de exequibilidade da proposta.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Secretaria Municipal de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos
Rua Luiz da Costa Gomes, n. 711, Vila Cidade Nova Aquidauana – MS – CEP 79200-000

2.3. Das alegações genéricas sobre habilitação e da pré-qualificação

Embora o núcleo do mérito recursal se relacione à proposta e às planilhas, a recorrente também formula alegações genéricas acerca da habilitação da vencedora.

Todavia, o certame foi estruturado com participação condicionada à pré-qualificação deferida e válida, nos termos do art. 80 da Lei nº 14.133/2021 e da disciplina editalícia correspondente. Além disso, as alegações recursais, nesse ponto, não individualizam requisito, documento, cláusula ou vício concreto apto a desconstituir os atos administrativos praticados, razão pela qual igualmente não merecem acolhimento.

III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, confirmadas a legalidade do procedimento, a adequada instrução técnica, a exequibilidade global da proposta e a inexistência de fundamento jurídico suficiente para a sua desclassificação, este Pregoeiro DECIDE:

1. **CONHECER EXCEPCIONALMENTE**, em sede de autotutela e exclusivamente em razão da judicialização no Mandado de Segurança nº 0803590-53.2025.8.12.0005, o recurso administrativo interposto por SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., para fins de apreciação do mérito, sem reabertura de prazo, sem reabertura de sessão pública, sem reativação de fases procedimentais na plataforma eletrônica, sem nova convocação de licitantes e sem admissão de ratificação, substituição ou juntada posterior da peça recursal;
2. **NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao recurso administrativo interposto por SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., por inexistirem elementos técnicos e jurídicos aptos a afastar o juízo administrativo de aceitabilidade e exequibilidade global da proposta vencedora, firmado em diligência regular, parecer técnico conclusivo e motivação formal constante dos autos; e





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Secretaria Municipal de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos

Rua Luiz da Costa Gomes, n. 711, Vila Cidade Nova Aquidauana – MS – CEP 79200-000

3. MANTER a classificação da proposta apresentada por IBANHES & IBANHES ENGENHARIA LTDA., confirmando sua condição de vencedora do certame, por permanecer sendo a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme demonstrado no processo.

Ressalte-se que a presente decisão será submetida à Procuradoria-Geral do Município para análise e parecer, sem prejuízo de eventual revisão motivada, caso sobrevenha orientação jurídica formal em sentido diverso.

Aquidauana/MS, 28 de abril de 2026.

MURILO FAUSTINO
RODRIGUES:99440130130

Assinado de forma digital por
MURILO FAUSTINO
RODRIGUES:99440130130
Dados: 2026.04.28 09:07:30 -04'00'

Murilo Faustino Rodrigues

Pregoeiro





ESTIMATIVA DA DESPESA, JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA - COTAÇÃO Nº 54/2026 - PMA
(Lei 14.133/2021 Art. 72 incisos II, VI e VII e Decreto Municipal nº 148/2023 Art. 3º incisos VII e VIII)

Inicialmente registramos que após o recebimento da solicitação de Dispensa de Licitação feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente por meio da CI nº 057/2026/SEMA acompanhada do Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) elaborados pela solicitante e sob a responsabilidade desta, onde no TR consta uma estimativa inicial do valor que serve apenas como parâmetro inicial, partindo deste a base para se tentar realizar a dispensa de licitação e dessa forma foi elaborado o "AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - COTAÇÃO Nº 054/2026 - PMA", sendo que para atender o disposto no inciso III do Art. 3º do Decreto Municipal nº 148/2023 (DOEM de 31/10/23) e o § 3º do Art.75 da Lei Federal 14.133/21, o referido aviso bem como o modelo de proposta/cotação, o modelo de declaração e o TR, foram disponibilizados no dia 13/04/2026 no sítio eletrônico oficial (www.aquidauana.ms.gov.br/licitacoes) com prazo de 3 (três) dias úteis para recebimento de propostas e documentos, sendo também enviados na mesma data, para atender a Lei Municipal 2.525/2017 (DOEM de 13/07/17), o aviso e documentos via e-mail a 04 possíveis fornecedores sendo estes: JEFFERSON DELGADO DA SILVA (jeffersondelgado815@gmail.com), TEREZINHA GRACA FRANCO FERNANDES (serralheriafernandesaquidauana@gmail.com), PERFIL FERROS (heitorarzamendia39@gmail.com), SERRALHERIA ORTIZ (ortizserralheria14@gmail.com), informados pela solicitante, o qual teve 02 interessados, porém foram desclassificados, conforme justificativa a ser descrita abaixo, restando fracassada a presente cotação, sendo manifestada posteriormente pela secretária a intenção de repetir o aviso, neste sentido, no dia 24/04/2026 foi elaborado e publicado "AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO – 1º REPETIÇÃO COTAÇÃO Nº 054/2026, com alteração no valor do Termo de Referência através de uma nova pesquisa de mercado, anexada aos autos conforme CI 068/2026/SEMA, O aviso também foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM no mesmo dia. Isto posto registramos que dentro do prazo e na forma do aviso de repetição recebemos manifestação de 02 interessados, sendo estas JEFFERSON DELGADO DA SILVA (jeffersondelgado815@gmail.com) (por e-mail) e WEISS & WEISS LTDA (mirianweiss6@gmail.com) (por e-mail).

DA ESTIMATIVA DA DESPESA – considerando o inicialmente estimado pela solicitante no TR, e os preços recebidos de interessados/participantes registramos a seguir o MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS com os valores unitários obtidos:

Descrição	Unidade	TR	WEISS & WEISS LTDA	JEFFERSON DELGADO DA SILVA (desclassificado)
Lixeira 360: Especificações Técnicas: Altura Total: 130 cm Altura do Cesto: 49 cm Volume: Entre 40 e 60 Litros Peso: 4,2 Kg Material: Fabricada em chapa ou tela e tubo de aço de 1" Acabamento: Pintura eletrostática, garantindo maior durabilidade. Características: na cor Preto, Sistema para fixação no chão, garantindo segurança e estabilidade. Inclusa a mão de Obra, insumos, material para confecção, montagem e instalação no local.	UN	R\$ 541,46	R\$ 500,00	R\$ 437,95

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Dos preços desconsiderados/desclassificados/classificados –

1. Do Histórico da Primeira Cotação

Durante a primeira etapa da contratação direta, registraram-se as seguintes ocorrências:

Jefferson Delgado da Silva: Em 15/04/2026, encaminhou sua proposta e declarações. Contudo, foi desclassificado pois o preço ofertado encontrava-se acima do preço estipulado no Termo de Referência, e também, ante à ausência dos demais documentos.

Terezinha Franco Fernandes: Em 16/04/2026, a proponente enviou todos os documentos exigidos pelo item 04. No entanto, sua proposta também foi desclassificada, pois o preço apresentado superava o valor base estabelecido no Termo de Referência.

2. Do Aviso de Repetição e Atualização de Valores

Diante da ausência de propostas válidas na primeira cotação e considerando a urgência na execução do serviço, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA), por meio da Comunicação Interna nº 058/2026/SEMA, optou por realizar nova pesquisa de mercado.

A referida pesquisa foi finalizada em 23/04/2026, resultando na atualização do preço de referência para R\$ 541,46. Com base neste novo valor, foi publicada no Diário Oficial, em 24/04/2026, a 1ª Repetição da Cotação nº 054/2026 - PMA.

3. Da Análise das Propostas na Repetição

Jefferson Delgado da Silva: Em 28/04/2026, o fornecedor reapresentou a mesma documentação da cotação anterior, com datas anteriores a repetição e carecendo do restante das documentações elencadas no item 04 do aviso de contratação direta. Solicitada no mesmo dia junto ao fornecedor, a devida correção sendo parcialmente sanada a presente falha com o envio da Proposta e declarações com as datas atualizadas, o comprovante de CNPJ e as CNDs Federal e Municipal. Restaram pendentes, contudo, a cópia do documento de identificação pessoal do representante e a certidão de regularidade do FGTS, exigidos no item 04. Em 30/04/2026, em conformidade com o item 05 do Aviso, realizou-se diligência junto a sites oficiais na tentativa de localizar as certidões faltantes, porém sem sucesso. Diante disso, concedeu-se o prazo de 02 (duas) horas para que o fornecedor encaminhasse a documentação. Esgotado o prazo sem o envio dos documentos, a proponente foi desclassificada.

Weiss & Weiss Ltda: Em 29/04/2026, a empresa encaminhou a proposta, declarações e os documentos exigidos, exceto o Contrato Social. Nos termos do item 05 do Aviso, realizou-se diligência no banco de dados da Prefeitura, logrando êxito em localizar o documento. Sanada a pendência e estando o preço de acordo com o valor estipulado no Termo de Referência, a proposta foi considerada válida e aceita.

Do preço que foi escolhido, o participante **Weiss & Weiss Ltda** ofertou o menor preço para o item "Lixeira 360". Observamos que o menor preço ofertado que foi considerado na disputa está abaixo do inicialmente estimado no TR, sendo, portanto, considerados válido.

DA RAZÃO DA ESCOLHA

Em razão de que o participante com o menor preço considerado válido teve sua documentação considerada suficiente para atender o aviso, e que após verificada a situação junto ao Ceis e ao Cnep não há registro de sanção, foi escolhido como vencedor:

- **Weiss & Weiss Ltda** ME venceu o item já citado anteriormente com o valor total de R\$ 20.000,00

Todos os documentos citados estão devidamente anexados aos autos do processo, inclusive a comprovação de e-mails enviados e/ou recebidos.

Dessa forma, caso a Secretaria Municipal de Meio Ambiente esteja de acordo com os procedimentos adotados, decisões tomadas e valores obtidos e seja autorizada a realização da Dispensa de Licitação pelo Excmo Prefeito Municipal esta terá um valor total de R\$ 20.000,00.





Fica garantido o pedido de reconsideração feito em até 03 (três) dias úteis da publicação do presente documento no DOEM. Somente será apreciado o pedido de reconsideração que: for enviado com o título "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COLETA Nº 054/2026" ao e-mail compras@aquidauana.ms.gov.br; no formato PDF do tipo A devidamente datado e com assinatura digital válida do representante legal da solicitante e dirigido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente. A Secretaria terá um prazo de até 05 (cinco) dias úteis (prorrogáveis de ofício) para deferir ou indeferir o pedido com posterior envio da decisão ao e-mail do solicitante. Caso seja apresentado pedido de reconsideração este causará efeito suspensivo da decisão até que sobrevenha decisão final da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

MIGUEL
MENDES
FIGUEREDO:068
65005120

Assinado de forma digital por MIGUEL MENDES FIGUEREDO:06865005120
Dados: 2026.05.05 08:26:19 -04'00'

Aquidauana/MS, 05 de maio de 2026

Miguel Mendes Figueredo – Matrícula 51701

De acordo:

HUMBERTO
ANTONIO FLEITAS
TORRES:152274970
00152

Assinado de forma digital por HUMBERTO ANTONIO FLEITAS TORRES:1522749700015
2

Humberto Antônio Fleitas Torres
Secretário Municipal de Meio Ambiente

EXTRATO DA ATA Nº 02 – DECISÃO SOBRE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 01/2026

A Comissão Permanente de Pré-Qualificação – CPP, torna público que, após análise do pedido da empresa MB3 CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 05.575.960/0001-01) para o Edital de Pré-Qualificação nº 01/2026, referente ao registro de preços para contratação de empresa especializada para eventual e futura execução de serviços de recapeamento asfáltico, deliberou pelo DEFERIMENTO do pedido. As razões da decisão estão registradas na Ata nº 02 – Decisão sobre Pré-Qualificação nº 01/2026, disponível no site oficial do município na aba Licitações – Pré-Qualificação. Nos termos do item 6.2 do Edital e do art. 165, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, interessados podem apresentar recurso administrativo em 03 dias úteis a partir desta publicação.

Retifica-se o extrato anteriormente publicado, no qual constou, por erro material, a identificação no título "Pré-Qualificação nº 01/2025", sendo o correto "Pré-Qualificação nº 01/2026"

Aquidauana/MS, 05 de maio de 2026.

ROBERT CACHO DE
BARROS:041277381
38

Assinado digitalmente por ROBERT CACHO DE BARROS:04127738138
END: C=BR, CN=ROBERT CACHO DE BARROS:04127738138, O=ICP-Brasil, OU=Certificado PF A1
Razões: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.05 07:16:28 -04'00'
Font: PDF-Reader Versão: 2025.1.0

Robert Cacho de Barros
Secretário de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas



ATO NORMATIVO

ATO NORMATIVO Nº 05, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a liberação de consultas médicas e não médicas, exames e exames laboratoriais dos Credenciamentos 02, 03 e 04/2022 e Credenciamentos 01/2023.

A Comissão Permanente de Avaliação e Credenciamento, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Decreto nº071/2022.

RESOLVE:

Art.1º - Liberar o número de atendimento médico e exames referentes ao mês de maio de 2026 para as seguintes especialidades, exames e exames laboratoriais:

Atenção Primária a Saúde

ITEM	EMPRESA / PESSOA FISICA	PROCEDIMENTO	QUANTIDADE/VALOR
25	ODILON KELVIS REIS DE SOUZA ODILON KELVIS REIS DE SOUZA	CONSULTA CLÍNICA 20H	R\$ 8.250,00
23	F.A MEDICAL CLINIC - ME FABIO AUGUSTO DE ARAUJO COLOMBO	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	CAPISTRANO E NUNEZ CLINICA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA CARLOS SOLANO MENDONÇA NUNEZ	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	CAPISTRANO E NUNEZ CLINICA E SERVIÇOS MEDICOS LTDA ELZA ARRAES CAPISTRANO DE OLIVEIRA	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	J.S CAMPOS SERVIÇOS MÉDICOS JUSSANIA DE SOUZA CAMPOS	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA PEREIRA MARIA DO SOCORRO DE SOUZA PEREIRA	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	D'PAULA SERVIÇOS MEDICOS LTDA DANIELA VIEIRA DE PAULA	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	GABRIELLE BORGES SCHUNKE GBS SERVIÇOS MEDICOS & SAUDE LTDA	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	LOPES SERVIÇOS MÉDICOS BRENDA PEREIRA LOPES	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	LGZ MEDICINA E SAUDE LTDA LINDA INÊS CAMACHO LEIGUEZ	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	L S CLINICA E SERVIÇOS MEDICOS LTDA LAURELIS SONJA SOUZA FREMIOT	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	FFN SERVIÇOS MEDICOS LTDA FELIPE FLORES DA COSTA NEVES	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	JULIA MELO SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA JULIA MELO TEIXEIRA ROSA	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
23	JASER MEDICINA E SAUDE LTDA GEMILA PERALTA JASER	CONSULTA CLINICA 40H	R\$ 16.500,00
27	PRISMA CLÍNICA E SERVIÇOS MEDICOS EIRELI CELSO BRAZ AGUILAR	CONSULTA CLINICA 50H	R\$ 20.652,00
27	CLINICA TOLEDO LTDA JOSÉ RICARDO DE BARROS TOLEDO	CONSULTA CLINICA 50H	R\$ 20.652,00
27	LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA LUCAS GOMES FERREIRA	CONSULTA CLINICA 50H	R\$ 20.652,00

Gestão

ITEM	EMPRESA / PESSOA FISICA	PROCEDIMENTO	QUANTIDADE/VALOR
25	ODILON KELVIS REIS DE SOUZA ODILON KELVIS REIS DE SOUZA	CONSULTA CLÍNICA 20H	R\$ 8.250,00
25	OFTAL MO LTDA MORGANA ARIMA VEDOVATO	CONSULTA CLÍNICA 20H	R\$ 8.250,00





Atenção Especializada Consultas

ITEM	EMPRESA / PESSOA FISICA	PROCEDIMENTO	QUANTIDADE/VALOR
08	AKAMINE SERVIÇOS MEDICOS EIRELI ALESSANDRO AKIO ITIKI AKAMINE	CONSULTA ORL	30
08	AYUB MIRANDA & MALTA SERVIÇOS MEDICOS S/S THAINA SOARES MIRANDA DA SILVA	CONSULTA ORL	30
03	JV SERVIÇOS MEDICOS JOAO HELIO ZUCARELLI REZENDE	CONSULTA ORTOPEDIA	100
03	H CEZAR COUTINHO SERVIÇOS DE PRESTAÇÕES HOSPITALARES LTDA HENRIQUE CEZAR COUSTINHO BARSÍ FILHO	CONSULTA ORTOPEDIA	100
03	CEL SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA BRUNO FRANCIOLI CELINSKI	CONSULTA ORTOPEDIA	100
03	AMA FLAVIO ARIMA	CONSULTA ORTOPEDIA	100
14	IGOR FOGOLIN MARTINS ARRUDA EIRELI - ME IGOR FOGOLIN MARTINS ARRUDA	CONSULTA EM VASCULAR	40
13	T G DOS SANTOS EIRELI THIAGO GONÇALVES DOS SANTOS	CONSULTA EM NEUROLOGIA	50
13	THAIS LAURA ALMADA THAIS LAURA ALMADA	CONSULTA EM NEUROLOGIA	50
13	LEONARDO ANSELMO PEREIRA LTDA LEONARDO ANSELMO PEREIRA	CONSULTA EM NEUROLOGIA	50
05	BARRUECO CLÍNICA MÉDICA LTDA LUIZ CARLOS BARRUECO DA SILVEIRA	CONSULTA EM PSIQUIATRIA ADULTO	50
05	MARIANA CRISTOVAO GARCIA EIRELI MARIANA CRISTOVAO GARCIA	CONSULTA EM PSIQUIATRIA ADULTO	150
26	MARIANA CRISTOVAO GARCIA EIRELI MARIANA CRISTOVAO GARCIA	CONSULTA EM PSIQUIATRIA INFANTIL	48
02	GOULART E TRAVASSOS SERVIÇOS MEDICOS LTDA SAMUEL SOARES GOULART	CONSULTA EM OFTALMOLOGIA	100
02	OFTAL MO LTDA MORGANA ARIMA VEDOVATO	CONSULTA EM OFTALMOLOGIA	100
02	A.F.R OFTALMOLOGIA EIRELI EPP ARTHUR FERNANDES RESENDE	CONSULTA EM OFTALMOLOGIA	100
04	MARCOS RONDON VAZ DE MELO - ME MARCOS RONDON VAZ DE MELO	CONSULTA GINECOLOGIA ALTO RISCO - PLANIFICAÇÃO	90
04	KORNDORFER SAÚDE E VIDA LTDA HELOISA MARIA LESSA KORNDORFER DE ALMEIDA	CONSULTA GINECOLOGIA ALTO RISCO - PLANIFICAÇÃO	90
10	SPADATHAM MEDICOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA ANGELA MARIA LELIS SPADA	PEDIATRIA PLANIFICAÇÃO	30
11	MARIA FERNANDA BAESSO CLÍNICA MÉDICA LTDA MARIA FERNANDA BAESSO	DERMATOLOGIA	00
11	GOULART E TRAVASSOS SERVIÇOS MEDICOS LTDA MARCELA TRAVASSOS GOULART	DERMATOLOGIA	00
11	MARINA FRANCO PANOVIH LTDA MARINA FRANCO PANOVIH	DERMATOLOGIA	70
27	MEDVIDA SERVIÇOS MEDICOS CIBELE MATOS DE CARVALHO	CONSULTA CLÍNICA 50H	R\$ 20.652,00
06	LETTICIA PARREIRA NEVES LETTICIA PARREIRA NEVES	CONSULTA EM CARDIOLOGIA	50
27	MITZI THEREZINHA KISHIDA EIRELI MITZI THEREZINHA KISHIDA	CONSULTA CLÍNICA 50H	R\$ 20.652,00





Exames

ITEM	EMPRESA / PESSOA FISICA	PROCEDIMENTO	QUANTIDADE/VALOR
02	IGOR FOGOLIN MARTINS ARRUDA EIRELI - ME IGOR FOGOLIN MARTINS ARRUDA	ULTRASSOM COM DOPPLER VENOSO E ARTERIAL	40
02	IGOR FOGOLIN MARTINS ARRUDA EIRELI - ME IGOR FOGOLIN MARTINS ARRUDA	ULTRASSOM COM DOPPLER CARÓTIDAS E VERTEBRAIS	20
01	ISOMED DIAGNOSTICO EIRELI - ME THALINE MAIRACE HERNADEZ DAS NEVES	EXAME DE ULTRASSOM GERAL	200
02	ISOMED DIAGNOSTICO EIRELI - ME THALINE MAIRACE HERNADEZ DAS NEVES	ULTRASSOM COM DOPPLER	06
02	ISOMED DIAGNOSTICO EIRELI - ME THALINE MAIRACE HERNADEZ DAS NEVES	OBSTÉTRICA COM DOPPLER	14
02	ISOMED DIAGNOSTICO EIRELI - ME THALINE MAIRACE HERNADEZ DAS NEVES	DOPPLER DE TIREÓIDE E BOLSA ESCROTAL	05
03	ISOMED DIAGNOSTICO EIRELI - ME THALINE MAIRACE HERNADEZ DAS NEVES	ULTRASSOM MORFOLOGICA	06
05	T G DOS4 SANTOS EIRELI THIAGO GONÇALVES DOS SANTOS	ELETOENCEFLOGRAMA COM SEDAÇÃO	03
19	T G DOS SANTOS EIRELI THIAGO GONÇALVES DOS SANTOS	ELETOENCEFLOGRAMA SEM SEDAÇÃO	15
18	CENTRAL LAB LTDA	AUDIOMETRIA	00
01	CENTRAL LAB LTDA	EXAME DE ULTRASSOM GERAL	200
01	SPADA E LELLIS LTDA - ME LAUDISON PERDOMO LARA SPADA	ULTRASSONOGRRAFIA OBSTETRICA	30
06	C&Z SERVIÇOS MEDICOS FRANCISCO AURELIO CEVALLOS REBELO	ENDOSCOPIA	00
07	C&Z SERVIÇOS MEDICOS FRANCISCO AURELIO CEVALLOS REBELO	COLONOSCOPIA	00
01	MARCOS RONDON VAZ DE MELO - ME MARCOS RONDON VAZ DE MELO	ULTRASSONOGRRAFIA OBSTETRICA	30
01	DIAG CASS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA JANAINA DA SILVA CONCEIÇÃO	EXAME DE ULTRASSOM GERAL	200
05	DIAG CASS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA JANAINA DA SILVA CONCEIÇÃO	ELETOENCEFALOGRAMA COM SEDAÇÃO	03
19	DIAG CASS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA JANAINA DA SILVA CONCEIÇÃO	ELETOENCEFALOGRAMA SEM SEDAÇÃO	15
15	DIAG CASS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA JANAINA DA SILVA CONCEIÇÃO	MAMOGRAFIA	100
23	DIAG CASS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA JANAINA DA SILVA CONCEIÇÃO	RESSONANCIA MAGNETICA	50
28	DIAG CASS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA JANAINA DA SILVA CONCEIÇÃO	RESSONANCIA COM SEDAÇÃO	00
16	DIAG CASS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA JANAINA DA SILVA CONCEIÇÃO	HOLTER 24 HRS	08
17	DIAG CASS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA JANAINA DA SILVA CONCEIÇÃO	M.A.P.A.	03
05	METAMORFOSE	ELETOENCEFALOGRAMA COM SEDAÇÃO	13
19	METAMORFOSE	ELETOENCEFALOGRAMA SEM SEDAÇÃO	25
18	METAMORFOSE	AUDIOMETRIA	00
01	METAMORFOSE	ULTRASSONOGRRAFIA GERAL	200
02	METAMORFOSE	ULTRASSOM COM DOPPLER CARÓTIDAS E VERTEBRAIS	05
02	METAMORFOSE	OBSTÉTRICA COM DOPPLER	08
02	METAMORFOSE	DOPPLER DE TIREÓIDE E BOLSA ESCROTAL	05
16	METAMORFOSE	HOLTER 24 HRS	08
17	METAMORFOSE	M.A.P.A.	03
02	ECHOFAST SERVIÇOS MÉDICOS LTDA REIBY CAETANO MUSTAFÁ	ULTRASSOM COM DOPPLER CARÓTIDAS E VERTEBRAIS	20
	ECHOFAST SERVIÇOS MÉDICOS LTDA REIBY CAETANO MUSTAFÁ	ECOCARDIOGRAMA	30
	TIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA ME TIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA	EXAMES LABORATORIAIS	R\$ 5.000
	IPED APAE DE CAMPO GRANDE - MS ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO	EXAMES LABORATORIAIS	R\$ 5.000





	SABIN MEDICINA DIAGNÓSTICA LIDIA FREIRE ABDALLA NERY	EXAMES LABORATORIAIS	R\$ 5.000
--	---	----------------------	-----------

Não médicos

ITEM	EMPRESA / PESSOA FISICA	PROCEDIMENTO	A PARTIR DE
02	METAMORFOSE	NEUROPSICOLOGIA	50
01	METAMORFOSE	FONOAUDIOLOGIA	200
01	METAMORFOSE	FONOAUDIOLOGIA (TESTE DA ORELHINHA)	09
01	CENTRAL LAB	FONOAUDIOLOGIA (TESTE DA ORELHINHA)	09
01	CENTRAL LAB	FONOAUDIOLOGIA	500
03	METAMORFOSE	TERAPEUTA OCUPACIONAL	00
01	FABIELLE DE SOUZA SEBBA LTDA FABIELE DE SOUZA SEBBA	FONOAUDIOLOGIA	200
04	PAMELA DA SILVA MENDONÇA CARPEJANI	PSICOPEDAGOGIA	30

Art.2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data sua publicação no Diário Oficial do Município e revoga as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Aquidauana, 22 de abril de 2026

SANDRA MARIA SANTOS CALONGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E SANEAMENTO

FELIPE DOS SANTOS CABREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
AVALIAÇÃO DO CREDENCIAMENTO MÉDICO

Membros:
Erika Martins
Andreia Cesar de Oliveira de Paula
Thiego Matheus Dionisio de Andrade
Ana Flavia Batista Modesto

AQUIDAUANA PREV

PORTARIA AQUIDAUANA PREV N.º 415/2026

Aposentadoria Voluntária - Art. 65 da Lei Complementar nº 111/2023 - [Pedágio - Integral]

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de **Aposentadoria Voluntária - Art. 65 da Lei Complementar nº 111/2023 - [Pedágio - Integral]**, em favor da servidora **NILDA FATIMA MORAES DE OLIVEIRA SILVA**.

O Diretor Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana - AQUIDAUANAPREV**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso pleno de suas atribuições legais determinadas pelo Artigo 31 da Lei Complementar nº 111, de 15 de dezembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a contar de 01 de maio de 2026 o benefício de **Aposentadoria Voluntária - Art. 65 da Lei Complementar nº 111/2023 - [Pedágio - Integral]** a servidora **NILDA FATIMA MORAES DE OLIVEIRA SILVA**, portadora do RG 390118, SSP/MS, CPF 453.083.901-00, Efetivo, no cargo de **Professor 6º ao 9º**, Classe **G**, Nível **III**, referência **90**, registrado sob a Matrícula Funcional n.º **430**, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nos termos do **Artigo 20, Incisos I, II, III, IV, § 2º, Incisos I, § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019 c/c Artigo 65, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I da Lei Complementar nº 111, de 15 de Dezembro de 2023**, conforme os documentos do Processo **AQUIDAUANAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana**, registrado sob o número **003/2026**, a partir desta data até posterior deliberação.





Art. 2º - O Benefício de Aposentadoria Voluntária - Art. 65 da Lei Complementar nº 111/2023 - [Pedágio - Integral] será com proventos integrais e paridade, por se tratar de segurado(a) que ingressou em 11/01/1994, portanto antes da EC 41/2003 e por ter declarado expressamente não ter feito a opção de que trata o § 16 do Artigo 40 da Constituição Federal;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Aquidauana/MS, 30 de abril de 2026.

Gilson Sebastião Menezes

Diretor Presidente

Certificação: TOTUM

PORTARIA AQUIDAUANA PREV N.º 416/2026

Aposentadoria Voluntária - Art. 61 da Lei Complementar nº 111/2023 - [Pontuação - Integral]

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de **Aposentadoria Voluntária - Art. 61 da Lei Complementar nº 111/2023 - [Pontuação - Integral]**, em favor da servidora **ALINA NIEDACK**.

O Diretor Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana - AQUIDAUANAPREV**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso pleno de suas atribuições legais determinadas pelo Artigo 31 da Lei Complementar nº 111, de 15 de dezembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a contar de 01 de maio de 2026 o benefício de **Aposentadoria Voluntária - Art. 61 da Lei Complementar nº 111/2023 - [Pontuação - Integral]** a servidora **ALINA NIEDACK**, portadora do RG 734761, SSP/MS, CPF 592.559.001-53, Efetivo, no cargo de **Merendeira**, Classe **E**, Nível **II**, referência **40H**, registrado sob a Matrícula Funcional n.º **2112**, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nos termos do **Artigo 4.º, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1.º, 2.º e 3.º, § 6.º, Inciso I, § 7.º, inciso I e § 8.º da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019 c/c Artigo 61, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º e 2º, Artigo 62, inciso I e Artigo 63, inciso I da Lei Complementar nº 111, de 15 de Dezembro de 2023, com redação alterada pela Lei Complementar nº 113/2024**, conforme os documentos do Processo **AQUIDAUANAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana**, registrado sob o número **001/2026**, a partir desta data até posterior deliberação.

Art. 2º - O Benefício de Aposentadoria Voluntária - Art. 61 da Lei Complementar nº 111/2023 - [Pontuação - Integral] será com proventos integrais e paridade, por se tratar de segurada que ingressou em 24/02/2003, portanto antes da EC 41/2003 e por ter declarado expressamente não ter feito a opção de que trata o § 16 do Artigo 40 da Constituição Federal;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Aquidauana/MS, 30 de abril de 2026.

Gilson Sebastião Menezes

Diretor Presidente

Certificação: TOTUM

PODER LEGISLATIVO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 023/2026.

O VEREADOR SENHOR EVERTON ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** o servidor público Edmilson Fernandes Leite – CPF: XXX.964.371-XX, para ser fiscal do Processo Administrativo nº 010/2026, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 006/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a participação de vereadores e servidores da Câmara Municipal de Aquidauana/MS no seminário presencial "Comunicação que Convence e Processo Legislativo que Funciona: Oratória Estratégica e Tramitação de Projetos na Câmara Municipal", a ser realizado nos dias 06, 07 e 08 de maio de 2026, no município de Campo Grande/MS.

Art. 2º - Dê ciência aos interessados e autue-se nos processos respectivos.

Art. 3º- A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Aquidauana/MS, 05 de maio de 2026.

- original assinado-

Vereador **Everton Romero**

Presidente da Câmara





LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2026

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS - CNPJ: 15.388.606/0001-13

CONTRATADA: UNECTA EVENTOS LTDA - CNPJ: 51.777.038/0001-06

OBJETO: Constitui o objeto do presente a Contratação de empresa especializada para a participação de vereadores e servidores da Câmara Municipal de Aquidauana/MS no seminário presencial "Comunicação que Convence e Processo Legislativo que Funciona: Oratória Estratégica e Tramitação de Projetos na Câmara Municipal", a ser realizado nos dias 06, 07 e 08 de maio de 2026, no município de Campo Grande/MS.

VALOR: R\$ 14.850,00 (quatorze mil e oitocentos e cinquenta reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias, a contar da publicação.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3.3.90.39.48 – Serviços de seleção e treinamento.

DATA DA ASSINATURA: 05 de maio de 2026.

ASSINATURAS: Ver. Everton Romero, Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana/MS e a Sra. Leydiane Krauser Gabiatti, representante legal da empresa.

